



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# **Assembleia Legislativa de Alagoas**

## **20<sup>a</sup> Legislatura**

### **Mesa Diretora**

Marcelo Victor (MDB) - Presidente

Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente

Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente

Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente

Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário

Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário

Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário

Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário

Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente

Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)

André Silva (REPUBLICANOS)

Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Bebeto (PL)

Cibele Moura (MDB)

Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)

Dr. Wanderley (MDB)

Fátima Canuto (MDB)

Fernando Pereira (PP)

Gabi Gonçalves (PP)

Inácio Loiola (MDB)

Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)

Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)

Remi Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA  
ORDEM DO DIA N° 318/2025  
(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)  
Em 11 de dezembro de 2025  
(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA  
(RI, art. 139, III)  
VOTAÇÃO EM 2º TURNO  
RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I, II)

**01-PROCESSO N° 1524/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 255/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.**

CONCEDE A “COMENDA OTTO NELSON” AO PASTOR AMARO ANTÔNIO CRISTOVAM FILHO, EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer N° 2403/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**02-PROCESSO N° 1346/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 240/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO” AO MÉDICO FRANCISCO DE ASSIS COSTA, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer N° 2383/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**03-PROCESSO N° 708/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 198/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO” À MÉDICA CLAUDIA FALCÃO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer N° 2496/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**04-PROCESSO N° 1982/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1589/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA EXPLOSÃO NORDESTINA.

Parecer N° 2406/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fatima Canuto.

**05-PROCESSO N° 1892/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1573/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, O INSTITUTO PEDRO RODRIGUES, DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL.

Parecer N° 2501/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**06-PROCESSO N° 2895/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1799/2025 - MENSAGEM N° 148/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

INSTITUI O PROGRAMA NOVO LAR, NOVA VIDA, QUE DISPÕE ACERCA DO AUXÍLIO MORADIA SOCIAL E AUXÍLIO NOVO LAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer N° 2607/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**07-PROCESSO N° 2852/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1790/2025 - MENSAGEM N° 147/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 9.454, DE 03 DE JANEIRO DE 2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer N° 2529/2025: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e economia.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

**08-PROCESSO N° 2718/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1768/2025 - MENSAGEM N° 138/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS - PROCON/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto N° 2609/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e economia.: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**09-PROCESSO N° 2358/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1673/2025 - MENSAGEM N° 124/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DELEGADA N° 48, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto N° 2610/2025: 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 3<sup>a</sup> Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e economia.: e 7<sup>a</sup> Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.

**10-PROCESSO N° 2922/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1804/2025 - MENSAGEM N° 151/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**11-PROCESSO N° 2921/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1803/2025 - MENSAGEM N° 150/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**12-PROCESSO N° 2322/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1671/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.**

INSTITUI AS DIRETRIZES DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DA SAÚDE OCULAR NO ESTADO DE ALAGOAS - LEI DE PROTEÇÃO DA VISÃO.

Parecer N° 2536/2025: 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer N° 2528/2025: 15<sup>a</sup>: Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I, II)**

**13-PROCESSO N° 1520/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 251/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.**

CONCEDE A “COMENDA OTTO NELSON” AO PASTOR JOSE LAELSON DA SILVA, EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer N° 2350/2025: 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**14-PROCESSO N° 1503/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 246/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

CONFERE A “MEDALHA DE MÉRITO ZUMBI DOS PALMARES” AO SENHOR AILTON MONTEIRO, FIGURA HISTÓRICA E REFERÊNCIA VIVA DA CAPOEIRA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer N° 2375/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**15-PROCESSO N° 1517/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 248/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.**

CONCEDE A COMENDA OTTO NELSON, AO PASTOR SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer N° 2364/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**16-PROCESSO N° 712/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 202/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

CONCEDE A “COMENDA DR. HÉLVIO AUTO” AO MÉDICO FLÁVIO BOMFIM LOUREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer N° 2497/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**17-PROCESSO N° 664/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 195/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM**

CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO HÉLVIO AUTO” À DRA. NILZA MARIA MARTINS AMARAL, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS, NOTADAMENTE NA ÁREA DA MEDICINA E EDUCAÇÃO.

Parecer N° 2410/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**18-PROCESSO N° 2936/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1808/2025 - MENSAGEM N° 153/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

RESTAURA OS EFEITOS DA LEI ESTADUAL N° 8.235, DE 10 DE JANEIRO DE 2020, QUE INSTITUI O FUNDO DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS-FEFAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**19-PROCESSO N° 2896/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1800/2025 - MENSAGEM N° 149/2025  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO ESTADO DE ALAGOAS PARA PROMOVER A DOAÇÃO NÃO ONEROUSA DO IMÓVEL QUE MENCIONA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO, ALAGOAS, À PREFEITURA DE PAULO JACINTO/AL, ESPECIALMENTE PARA HABITAÇÃO DE FAMÍLIAS DESABRIGADAS, DESALOJADAS OU EM SITUAÇÃO DE RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**20-PROCESSO N° 1845/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1559/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE ALAGOAS AO REVERENDÍSSIMO DOM CARLOS ALBERTO BREIS PEREIRA, ARCEBISPO METROPOLITANO DE MACEIÓ, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO POVO ALAGOANO.

Parecer N° 2380/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**21-PROCESSO N° 1763/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1540/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO SHOW DE BOLA DE MACEIÓ/AL.

Parecer N° 2341/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**22-PROCESSO N° 1331/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1453/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ESCOLA DE SALVAMENTO DE BUSCA E RESGATE - E.S.B.R.

Parecer N° 2392/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 2º TURNO**

**RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)**



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**23-PROCESSO N° 2510/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 292/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS.**

Parecer INSTITUI A COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO DEPUTADO TARCISIO DE JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nº 2739/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

**RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I, II)**

**24-PROCESSO N° 2951/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 106/2025- MENSAGEM N° 156/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, PARA O CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**25-PROCESSO N° 2986/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1819/2025- MENSAGEM N° 158/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**26-PROCESSO N° 2980/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1818/2025- MENSAGEM N° 157/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, NO ESTADO DE ALAGOAS.

**27-PROCESSO N° 2938/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1810/2025- MENSAGEM N° 155/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA A LEI ESTADUAL N°6.555, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-IPVA.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**28-PROCESSO N° 2935/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1807/2025- MENSAGEM N° 152/2025  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

PROPÕE ALTERAÇÃO DO ART.4º DA LEI ESTADUAL N° 3.437, DE 25 DE JUNHO DE 1975, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**29-PROCESSO N° 2728/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1771/2025- MENSAGEM N° 143/2025  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**30-PROCESSO N° 2727/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1745/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO REMI CALHEIROS.**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO GARI NO ESTADO DE ALAGOAS, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer N° 2727/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**31-PROCESSO N° 1866/2025**

**PROJETO DE LEI N° 1564/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

DISPÕE SOBRE O COMBATE A EROTIZAÇÃO INFANTIL E PROÍBE A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM QUAISQUER ATIVIDADES E AMBIENTES QUE CONTRIBUAM PARA A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE OU QUE CONTENHAM OBJETO EROTIZADO, PREVÊ MULTA AOS ORGANIZADORES E PROÍBE O REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA CONTRATAÇÃO OU FINANCIAMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADES VEDADAS NESTA LEI.

**32-PROCESSO N° 2419/2024**

**PROJETO DE LEI N° 1118/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO PEREIRA.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO INCLUSIVA, FORNECENDO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, PARA ALUNOS COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS - CELÍACOS, INTOLERANTES À LACTOSE, DIABÉTICOS E AUTISTAS, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer N° 2333/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer N° 2596/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

33-PROCESSO N° 498/2024

PROJETO DE LEI N° 795/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO PEREIRA.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE SUBSÍDIOS PARA O TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E MOBILIDADE URBANA E RURAL E A CRIAR O FUNDO ESTADUAL PARA MOBILIDADE URBANA E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS".

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI N° 9.733, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**ESTABELECE NORMAS PARA A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E USO DE PONTOS DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado ao proprietário da unidade autônoma em condomínios edilícios residenciais e comerciais no Estado de Alagoas o direito de instalar ponto de carregamento veicular em sua vaga de garagem, desde que:

I – a vaga seja vinculada à unidade autônoma;

II – a instalação respeite as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e de segurança previstas pela legislação vigente para tido de ponto de carregamento ou de tomada;

III – seja protocolado, previamente, por qualquer médio, na administração do condomínio, projeto acompanhado da anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), ou qualquer outro ato de registro de responsabilidade profissional de pessoa que esteja legalmente habilitada para atestar a regularidade da execução da instalação do terminal de carregamento pretendido;

IV – o consumo de energia elétrica da recarga seja individualmente medido e custeado pelo titular da unidade autônoma;

V – no momento da instalação, haja capacidade técnica dos equipamentos de infraestrutura elétrica de suportar a carga elétrica e tensão que será instalada e utilizada pelo equipamento de carregamento.

**§1º** É direito do condômino, respeitando as normas de segurança, realizar a passagem de fiação e tubulação, no caminho que seja menos inconveniente, entre o seu medidor de energia elétrica e o local em que se instalará o terminal de carregamento de veículos.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§2º** A infraestrutura elétrica de carregamento veicular não pode prejudicar o uso das áreas comuns do condomínio e deve ser posicionada de maneira a minimizar impactos visuais e funcionais para os demais condôminos.

**§3º** Os custos de instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica serão de responsabilidade exclusiva do condômino proprietário da estação de carregamento, incluindo eventuais reparações por danos causados ao condomínio ou a terceiros;

**§4º** A instalação deverá respeitar os limites de carga, tensão e demais parâmetros técnicos aplicáveis à unidade autônoma, conforme a regulação do setor elétrico e as normas técnicas e de segurança da distribuidora local de energia elétrica;

**§5º** A instalação do terminal de carregamento veicular deve contemplar dispositivos de segurança e proteção contra sobrecorrentes, surtos elétricos, choques elétricos e outros riscos especificados na legislação;

**§6º** A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo será dispensada caso o projeto de instalações elétrica da edificação aprovado pelos órgãos competentes já preveja a possibilidade de instalação de terminais de carregamento, desde que o condômino siga as especificações do referido projeto.

**Art. 2º** O condomínio poderá instalar terminais coletivos de carregamento de veículos elétricos e híbridos para atender aos condôminos e visitantes, inclusive com sistema de rateio ou cobrança por consumo.

**§ 1º** A convenção de condomínio, o regimento interno ou a decisão em assembleia definirá a melhor forma de uso, cobrança, manutenção e eventual custeio das instalações coletivas.

**§ 2º** A instalação de infraestrutura coletiva não impede o direito individual previsto no art. 1º desta lei.

**Art. 3º** É vedado ao condomínio proibir a instalação de ponto de recarga individual que atenda aos requisitos do artigo 1º desta lei.

**Art. 4º** Havendo risco à segurança ou necessidade de reforço na infraestrutura elétrica comum para a instalação do equipamento de carregamento, o condômino poderá, justificadamente, exigir adequações prévias à instalação.

**§1º** O condomínio poderá realizar as adequações da infraestrutura do edifício para atender a instalação dos pontos de carregamento individualizado, mediante o custeio comum dos condôminos integrantes da totalidade do condomínio.

**§2º** Na hipótese de não haver a adequação da infraestrutura comum para receber o equipamento de carregamento individual pretendido, é direito do condômino realizar às suas expensas a adequação, para ser posteriormente resarcido do condomínio dos investimentos realizados devidamente comprovados.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§3º** Como alternativa ao reforço de carga, ampliação da demanda contratada ou substituição do transformador, poderá ser adotada solução técnica que permita a instalação de carregadores para veículos elétricos sem a necessidade imediata de obras de aumento de capacidade elétrica da edificação, desde que atendidos os requisitos de segurança e observadas as normas técnicas aplicáveis, fica autorizada a utilização de dispositivos ou sistemas de distribuição e gerenciamento de carga, funcionando tais equipamentos por:

I – balanceamento dinâmico da demanda, com ajuste automático da potência entre os carregadores em operação, respeitando a capacidade elétrica disponível; ou

II – sistema de fila de recarga, que permita o carregamento sequencial dos veículos, de forma que novos carregamentos sejam iniciados somente quando houver disponibilidade de potência no sistema.

**Art. 5º** Caso o condomínio utilize o sistema de vagas rotativas, poderá este, através de assembleia ou ato semelhante, permitir que sejam instalados terminais de carregamento de veículos individualizados em certo local. No entanto, a vaga de estacionamento continua a ser rotativa, assumindo o risco o interessado de haver disponibilidade de estacionamento próximo ao terminal de recarga individualizado.

**Art. 6º** Esta lei aplica-se aos condomínios edilícios já existentes e futuros.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

PARECER Nº 2637/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2479/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1712/2025, de iniciativa do Deputado Antonio Albuquerque que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO GILVAN RIBEIRO”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1712/2025

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

  
RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## PARECER Nº 2640/25

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 14ª COMISSÃO DE CRIANÇA E ADOL., FAMÍLIA E DIREITOS DA MULHER.**

Processo nº - 1866/25

Relator: *Babi Bençalves*

### I – RELATÓRIO

Vem a exame destas Comissões Permanentes, para análise e emissão de parecer conjunto, o Projeto de Lei Ordinária nº 1564/2025, de autoria do nobre Deputado Cabo Bebeto, que "Dispõe sobre o combate à erotização infantil e proíbe a exposição de crianças e adolescentes em quaisquer atividades e ambientes que contribuam para a sexualização precoce ou que contenham objeto erotizado, prevê multa aos organizadores e proíbe o repasse de verbas públicas para contratação ou financiamento de quaisquer atividades vedadas nesta Lei".

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposição visa proteger a integridade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, evitando a exposição precoce a conteúdos eróticos que podem comprometer a saúde mental e emocional dos jovens. A matéria destaca a necessidade de critérios claros para identificar tais atividades e impõe penalidades financeiras, além de vedar o uso de recursos públicos para tais fins.

É o relatório. Passamos a opinar.

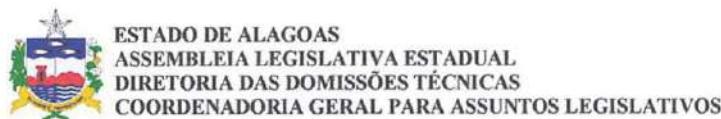
### II – VOTO DO RELATOR

#### 1. Da Análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

A matéria em apreço encontra amparo na competência legislativa estadual. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XV, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Ademais, o artigo 227 da Carta Magna impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob o aspecto da legalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices. A proposição não fere cláusulas pétreas nem invade competência privativa da União, uma vez que se trata de norma de proteção administrativa e fiscalizatória no âmbito do Estado de Alagoas. Quanto à técnica legislativa, o projeto atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.



## 2. Da Análise pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia (COFPE)

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, a proposição não cria despesa pública direta de caráter continuado que comprometa o equilíbrio fiscal do Estado. Pelo contrário, ao proibir o repasse de verbas públicas para eventos que promovam a erotização infantil (Art. 4º), a medida atua como um mecanismo de controle e qualificação do gasto público, garantindo que o erário seja utilizado em consonância com os princípios constitucionais de proteção à infância.

As eventuais despesas com fiscalização são inerentes às atividades rotineiras dos órgãos competentes, não demandando dotação orçamentária extraordinária que inviabilize a proposta. Além disso, a previsão de multas (Art. 3º) pode gerar receita eventual aos cofres públicos. Portanto, não há impedimentos de ordem financeira ou orçamentária.

## 3. Da Análise pela Comissão da Criança e do Adolescente, Família e Direitos da Mulher

No mérito, a iniciativa é louvável e necessária. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/1990) preconiza o princípio da proteção integral. A exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de cunho sexual ou erótico, incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento psicológico, configura violação de seus direitos fundamentais.

O projeto acerta ao tipificar condutas que contribuem para a sexualização precoce em eventos públicos e privados, reforçando a responsabilidade dos organizadores e do Poder Público. A medida fortalece a rede de proteção e oferece ferramentas objetivas para coibir abusos, alinhando-se aos interesses superiores da criança e do adolescente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, a legalidade, a adequação orçamentária e o mérito social da matéria, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1564/2025, na forma original apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE *Bruno*

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2643/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 2194/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1637/2025, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “INSTITUI O SETEMBRO AZUL COMO MÊS DO ORGULHO SURDO NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta visa instituir o setembro azul como o mês do orgulho surdo dedicado à visibilidade, acessibilidade e valorização da cultura surda, oferecendo oportunidades de protagonismo e promovendo a conscientização da sociedade sobre a importância da acessibilidade e do respeito à diversidade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1637/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de 12 de de 2025.

Handwritten signature of the President of the Assembly.

PRESIDENTE

Handwritten signature of the Relator.

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**PARECER Nº 2644/2025**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Processo nº 820/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1392/2025, de iniciativa do Senhor Deputado Ronaldo Medeiros que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS ESTADUAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, tem o objetivo estabelecer uma política de reconhecimento e valorização dos profissionais da educação pública, determinando que as novas unidades escolares estaduais levem o nome de pessoas que tenham prestado relevantes serviços a educação pública, seja na rede estadual ou municipal.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1392/2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II s/nº - Centro - Maceió / Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2645/2025

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Processo nº 1606/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1012/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROMOÇÃO DE TURISMO GASTRONÔMICO NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, busca destacar a rica diversidade que o Estado de Alagoas possui, com pratos típicos que são verdadeiras tradições, valorizando a identidade culinária, fortalecendo o turismo local, gerando emprego e renda.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1012/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS  
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió / Alagoas – CEP: 57020-900



PARECER Nº 2646/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2361/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Lelo Maia que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DO APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, tem como objetivo instituir a Política Estadual do Apadrinhamento afetivo devido a existência de um expressivo e significativo número de crianças e adolescentes totalmente desprovidos e desamparados de afeto familiar e social.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1105/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS  
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió / Alagoas – CEP: 57020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2647/2025

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Processo nº 2654/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 304/2025, de iniciativa da Senhora Deputada Fatima Canuto que " CONCEDE COMENDA IRMÂ DULCE AS SENHORAS, ELIA ARAÚJO SILVA PONTES, LUZIA BEZERRA SURUAGY, JANE DE HOLANDA FALCÃO E THEREZINHA DA SILVA VASCONCELOS, VOLUNTÁRIAS DA REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE ALAGOAS".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O presente projeto, visa demonstrar que o trabalho voluntário dessas mulheres representa uma verdadeira rede de acolhimento, que transcende a assistência médica e promove a dignidade, a esperança e a qualidade de vida desses pacientes.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Resolução nº 304/2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II s/nº - Centro - Maceió / Alagoas - CEP: 57000-000



**PARECER Nº 2648/2025**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Processo nº 1099/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2025, de iniciativa da Senhora Deputada Ângela Garrote que "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO AFRO-BRASILEIRA, CENTRO CULTURAL ILÊ FUNKÉ".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O presente projeto, tem por finalidade disseminar conhecimentos culturais, ambientais, históricos, fotográficos, cinematográficos e de vídeo.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1421/2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE		RELATOR	
MEMBRO		MEMBRO	
MEMBRO		MEMBRO	

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II s/nº - Centro - Maceió / Alagoas - CEP: 57000-000



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2649 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2216/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1641/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “INSTITUI O "DIA ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise institui, no âmbito do Estado de Alagoas, o Dia Estadual da Assistência Farmacêutica, a ser comemorado, anualmente, em 05 de maio.

Para o autor a proposta representa uma homenagem aos profissionais farmacêuticos e gestores da saúde, bem como uma oportunidade de reflexão sobre os avanços, desafios e a importância dessa política pública para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população alagoana.

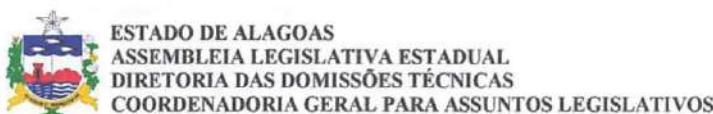
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1641/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de 12 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



## PARECER N°. 2700/2025

DA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n°. 2986/25

Relator: Deputado *GILVAN FILHO*

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta 3<sup>a</sup> Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, o Projeto de Lei Ordinária n° 1819/2025, oriundo do Poder Executivo Estadual, encaminhado através da Mensagem n° 158/2025, datada de 04 de dezembro de 2025.

A proposição foi subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, no exercício do cargo de Governador do Estado, e solicita autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 25.225.136,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais) em favor da Defensoria Pública Geral do Estado de Alagoas (DPE/AL).

Conforme a justificativa governamental e o Anexo Único da matéria, os recursos destinam-se ao reforço da dotação orçamentária para despesas com Gestão de Pessoas (PT 02.122.0004.2500), visando assegurar o pagamento da folha de pessoal até o encerramento do exercício financeiro de 2025.

Para dar lastro à abertura do crédito, o Poder Executivo indica como fonte de recursos o excesso de arrecadação, nos termos da legislação financeira vigente.

É o relatório. Passa-se à análise técnica e ao voto.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, opinar sobre proposições que envolvam matéria orçamentária, financeira e econômica. A análise da presente matéria é realizada sob três prismas fundamentais: a legalidade financeira (Lei n° 4.320/64), a responsabilidade fiscal (LC n° 101/2000) e a classificação orçamentária.

#### 1. Da Análise Financeira (Lei Federal n° 4.320/1964)

A abertura de créditos suplementares destina-se ao reforço de dotação orçamentária já existente (art. 41, I, da Lei n° 4.320/64). A ação "Gestão de Pessoas" já consta na LOA 2025, necessitando apenas de suplementação.

O requisito essencial é a existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64). O Projeto de Lei, em seu Art. 2º, aponta corretamente a fonte de custeio: o excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, II). Esta é fonte legítima e idônea para suportar a abertura do crédito, respeitando o equilíbrio orçamentário.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## 2. Da Análise sob a Ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Sob o aspecto da LRF, a proposição viabiliza o cumprimento de obrigação preexistente (pagamento de pessoal). A aprovação é medida de prudência fiscal, evitando que despesas de caráter alimentar fiquem sem cobertura orçamentária ao final do exercício. A Fonte de Recursos indicada (**Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos**) é a adequada para despesas de pessoal.

## 3. Do Detalhamento Orçamentário

A análise do Anexo Único demonstra a correta classificação da despesa:

- \* **Unidade:** Defensoria Pública Geral do Estado.
- \* **Programa de Trabalho:** 02.122.0004.2500 (Gestão de Pessoas).
- \* **Natureza:** 319011 (Vencimentos e Vantagens Fixas).
- \* **Valor:** R\$ 28.223.000,00.

Diante da regularidade técnica, financeira e orçamentária, o voto deste Relator é pela **APROVAÇÃO** da matéria.

## III – PARECER DA COMISSÃO

A **3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA**, em reunião realizada nesta data, apreciando o Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2025, e acolhendo o voto do Relator quanto ao mérito financeiro e orçamentário, opina, por unanimidade de seus membros, pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma do texto original encaminhado pelo Poder Executivo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de dezembro de 2025.**

*Breno A.*  
*PPC*

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2705/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA  
07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS.  
MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 2935/25

Relator: Deputado Gabi Gonçalves

I – RELATÓRIO

Vem a exame destas Comissões Permanentes, para análise e emissão de parecer conjunto, o Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual através da Mensagem nº 152/2025, datada de 27 de novembro de 2025.

A proposição tem por escopo alterar a redação do art. 4º da Lei Estadual nº 3.437, de 25 de junho de 1975 (Estatuto da Polícia Civil), objetivando permitir que os membros da Polícia Judiciária possam exercer, cumulativamente, a atividade de magistério, bem como atividades técnicas nas áreas de Ciências Biológicas e da Saúde, condicionada à compatibilidade de horários.

O Projeto detalha, em seu art. 1º, o rol de atividades consideradas técnicas para fins desta acumulação, abarcando profissões como Medicina, Biomedicina, Enfermagem, Fisioterapia, Psicologia, entre outras, exigindo habilitação em curso oficial.

Na Justificativa, o Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas sustenta que a medida visa valorizar os servidores, reconhecendo suas qualificações acadêmicas e técnicas. Argumenta, ainda, que a diversificação das atividades profissionais atua como fator de proteção à saúde mental dos policiais, podendo reduzir afastamentos psiquiátricos. Por fim, destaca a inexistência de aumento de despesas, visto que a acumulação não altera a remuneração do cargo efetivo policial.

A matéria foi protocolada sob o nº 2935/2025 e distribuída a estas Comissões para análise dos aspectos constitucionais, legais e de mérito administrativo.

É o relatório.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**II – VOTO DO RELATOR**

**1. Da Análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Preliminarmente, verifica-se que a iniciativa do processo legislativo foi deflagrada pela autoridade competente. O art. 86, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas confere ao Governador a iniciativa privativa para leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e organização administrativa do Poder Executivo.

No mérito constitucional, a proposta busca adequar a legislação estadual à realidade fática e jurídica da acumulação de cargos. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, permite a acumulação remunerada de cargos públicos quando houver compatibilidade de horários, notadamente nas hipóteses de "um cargo de professor com outro técnico ou científico" (alínea 'b') e "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde" (alínea 'c').

O Projeto de Lei inova ao reconhecer, legislativamente, a natureza técnica das atividades de saúde listadas no § 2º do art. 4º proposto, permitindo sua acumulação com o cargo policial. A jurisprudência pátria consolidada (STJ e STF) já reconhece o cargo de Policial Civil como de natureza "técnica ou científica" para fins de acumulação com o magistério. A extensão para atividades de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, alinha-se ao princípio da eficiência administrativa e do aproveitamento do capital intelectual do servidor, sem ferir o núcleo essencial da vedação constitucional, que é impedir o comprometimento da função pública principal.

Não se vislumbram, portanto, vícios de inconstitucionalidade formal ou material que obstem a tramitação da matéria.

**2. Da Análise da 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte**

No que tange ao mérito administrativo e interesse público, a proposição é extremamente oportuna.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A permissão para que policiais civis exerçam atividades na área de saúde e magistério traz benefícios diretos à sociedade alagoana, que poderá contar com profissionais altamente qualificados — muitas vezes com especializações em áreas forenses e de saúde pública — atuando em hospitais e universidades.

Destaca-se, como ponto de alto relevo social mencionado na Mensagem Governamental, o impacto positivo na saúde mental dos servidores da segurança pública. A possibilidade de exercer uma segunda profissão, regulamentada e técnica, oferece uma "válvula de escape" para o estresse inerente à atividade policial, promovendo bem-estar e reduzindo o absenteísmo por licenças médicas.

Sob a ótica orçamentária e financeira, a medida é neutra, pois não cria novos cargos nem aumenta a remuneração do cargo policial, dependendo exclusivamente da capacidade do servidor em compatibilizar as jornadas, sem prejuízo ao serviço público.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, a legalidade e o inegável interesse público da matéria, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2025, na forma do texto original.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de dezembro de 2025.

Z. Teles

PRESIDENTE

Henrique Alves

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2706/2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2504/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1719/2025 de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR PLACAS AUMENTATIVAS E SINALIZAÇÕES ACESSÍVEIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

### CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1719/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

Two handwritten signatures are shown over horizontal lines. The top signature is longer and appears to be "Fátmia Canuto". The bottom signature is shorter and appears to be "Fátmia Canuto". To the right of the signatures, their respective titles are written.

PRESIDENTE

RELATOR (a)

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2707/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 1778/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1034/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam que “INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA MÚSICA ERUDITA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, visa enriquecer o cenário cultural e proporcionar novas oportunidades para a população, especialmente os jovens da rede pública estadual.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1034/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS  
Praça Dom Pedro II s/nº - Centro - Maceió / Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2708/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 295/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 738/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam que "DENOMINA DE "LINDA MASCARENHAS" A ESCOLA ESTADUAL "DR FERNANDES LIMA", NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O presente projeto, tem o objetivo de reconhecer a necessidade de desconstruir estigmas e promover uma cultura de respeito e valorização das diferentes crenças e tradições.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 738/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

RELATOR \_\_\_\_\_

MEMBRO \_\_\_\_\_

MEMBRO \_\_\_\_\_

MEMBRO \_\_\_\_\_

MEMBRO \_\_\_\_\_

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Rua Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió / Alagoas - CEP: 57020-000



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2709/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2598/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1739/2025

AUTORA: Deputada Fátima Canuto

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

#### RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Fátima Canuto que “Dispõe sobre a inclusão da “Festa em homenagem a Frei Damião” nos dias 05 de novembro e 31 de maio, do Distrito da Canafistula, no Município de Palmeira dos Índios no calendário oficial de eventos do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição menciona que o evento supracitado tem se consolidado com um importante atrativo religioso e cultural e a inclusão no calendário oficial permitirá a ampliação de sua visibilidade.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

#### VOTO DO RELATOR

---

A proposição em análise apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

---

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1739/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

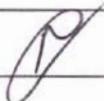
É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02  
de Dezembro de 2025.

Presidente: 

Relatora: 

Membro: 

Membro: 

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 298/2025**

**PROCESSO Nº 2585/2024**

**RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES**

**PARECER Nº 2710 /2025**

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 298/2025, onde tem como ementa: INSTITUI A COMENDA "RODRIGO CAFÉ", DESTINADA A HOMENAGEAR PROFISSIONAIS, VOLUNTÁRIOS, INSTITUIÇÕES E CIDADÃOS ALAGOANOS QUE SE DESTACAM NA PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E APOIO A PESSOAS EM TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER, SIMBOLIZANDO NESTA HONRARIA A CORAGEM, A FÉ E A HUMANIDADE DO SR. RODRIGO CAFÉ.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ALEXANDRE AYRES".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "PALÁCIO TAVARES BASTOS".

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 298/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em  
02 de 12 de 2025.

Presidente:

Alexandre Ayres

Deputado Estadual

Relator: \_\_\_\_\_

Membro:

Membro:

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 280/2025

PROCESSO Nº 2209/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2711/2025

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta Casa sob o número 280/2025, onde tem como ementa: CONCEDE A COMENDA NAPOLEÃO BARBOSA AO SR. ANTÔNIO MÁRCIO BRITTO RAPÔSO.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

Four handwritten signatures are visible in the bottom right corner of the document. The first signature is a large, stylized 'A' or similar mark. The second is a smaller, more compact signature. The third is a stylized 'P'. The fourth is a stylized 'R'.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 280/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em  
02 de 12 de 2025.

Presidente:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexandre Ayres".

Alexandre Ayres

Deputado Estadual

Relator:

Membro:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R".

Membro:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M".

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Palácio Tavares Bastos

Praca D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2712 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2272/2024

Projeto de Resolução nº: 155/2024

Autor: Deputado Delegado Leonam

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 155/2024, de autoria do Deputado Delegado Leonam, que “Concede a Comenda de Mérito Vera Arruda à empreendedora alagoana Vanessa Adriana Pinheiro Tenório.”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda de Mérito Vera Arruda à empreendedora alagoana Vanessa Adriana Pinheiro Tenório, em reconhecimento à sua trajetória profissional e aos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento econômico e social do Estado de Alagoas, notadamente na geração de oportunidades, fortalecimento do empreendedorismo e valorização da atuação feminina no ambiente de negócios.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos estabelecidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que se refere à iniciativa e ao conteúdo da proposição, não se verifica vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Ressalta-se que a iniciativa é legítima, nos termos do artigo 146, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL:

Art. 146. A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

(...)

III – aos Deputados

(...)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Dessa forma, considerando que foram observadas as formalidades regimentais e legais, o parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 155/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,  
em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2716/2025

**DA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7<sup>a</sup> COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo n° - 1773/2025

Relator: Deputado RICARDO NEZINHO

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1541/2025, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 91/2025, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO DO VALOR DA OUTORGА, NO ATO DA RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS DE PERMISSÃO DECORRENTES DAS CONCORRÊNCIAS DA AMGESP Nº 005/2009, DA AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS, E DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ARSAL Nº 001/2013, DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS.”.

A matéria foi encaminhada a 3<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III e VII do Regimento Interno.

A Proposição recebeu parecer favorável, com Emenda Substitutiva, no âmbito da 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição e Justiça e Redação, conforme Parecer nº 2702/2025.

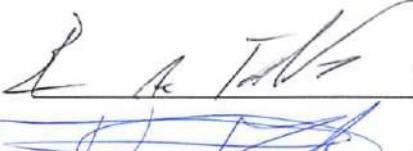
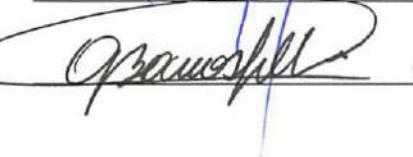
A proposta visa a concessão de desconto no valor total de outorga aos permissionários do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Alagoas – SECOMP/AL, no ato da renovação dos contratos decorrentes das Concorrências da AMAGESP nº 005/2009 e da Concorrência Pública ARSAL nº 001/2013, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas.

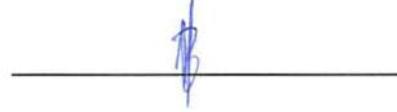
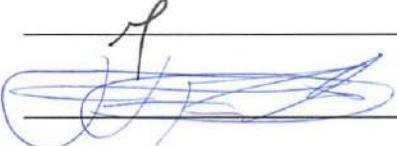
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 3<sup>a</sup> Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7<sup>a</sup> Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 1541/2025, na forma do Substitutivo.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2726 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2577/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Antonio Albuquerque que tramita nesta casa sob o número 293/2025 e que **"CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO SR LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS"**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

#### CONCLUSÃO

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 293/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE  
fl

RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2728 2025

**DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo nº: 1901/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1576/2025

Autor: Deputado Antonio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Considera de Utilidade Pública Estadual a Cooperativa de Produção dos Agricultores do Vale do Mundaú - COOPAVAM, do município de Santana do Mundaú.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer como Entidade de Utilidade Pública Estadual a Cooperativa de Produção dos Agricultores do Vale do Mundaú - COOPAVAM, instituição que desenvolve atividades de relevante interesse social, especialmente voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, à organização produtiva dos agricultores, à geração de trabalho e renda e à valorização da atividade rural no município de Santana do Mundaú e região. Tais ações contribuem diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos cooperados e de suas famílias, fomentando o desenvolvimento econômico e social local.

A matéria foi encaminhada à 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa, considerando que compete a qualquer membro da Assembleia Legislativa propor Projetos de Lei, conforme prevê o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2729 / 2025

DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1748/2025

Autor: Deputado Silvio Camelo

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2025, de autoria do Deputado Silvio Camelo, que “Dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública para o Instituto Cabanos de Cinema e Cultura.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Utilidade Pública Estadual ao Instituto Cabanos de Cinema e Cultura, entidade que atua na promoção da cultura, com ênfase em atividades relacionadas ao cinema, ao audiovisual e a manifestações artísticas correlatas, contribuindo para a formação, difusão e democratização do acesso à cultura. A proposição busca reconhecer o relevante trabalho desenvolvido pela instituição, fortalecendo sua atuação junto à comunidade e possibilitando, nos termos da legislação própria, a celebração de parcerias e convênios com o Poder Público.

A matéria foi encaminhada à 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. Trata-se de norma que confere título honorífico de Utilidade Pública Estadual a entidade privada sem fins lucrativos, o que se insere na competência legislativa do Estado para reconhecer instituições que prestam serviços de relevante interesse social, sem criar, por si só, cargos, funções, órgãos ou obrigação direta de despesa ao erário. Eventuais benefícios decorrentes desse reconhecimento deverão observar a legislação específica aplicável, bem como os requisitos formais e materiais exigidos para a celebração de ajustes com o Poder Público.

No que diz respeito à iniciativa, observa-se que o Projeto de Lei é de autoria de Deputado Estadual, em conformidade com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis ordinárias e complementares. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara e objetiva, delimitando o objeto do reconhecimento e sua natureza de título de Utilidade Pública Estadual, não se verificando impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia normativa do texto.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

*fl*

*J*

*R*

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2730 2025

Processo nº: 1902/2025  
Projeto de Lei Ordinária nº: 1577/2025  
Autor: Deputado Antonio Albuquerque  
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2025, de autoria do Deputado Antônio Albuquerque, que “Considera de Utilidade Pública Estadual, a Associação de Mini e Pequenos Produtores Rurais de Timbó-Lagoa do Mato do Município de Limoeiro de Anadia.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer, como de Utilidade Pública Estadual, a ASSOCIAÇÃO DE MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE TIMBÓ-LAGOA DO MATO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, em razão das atividades de relevante interesse social que desenvolve junto aos pequenos produtores rurais, especialmente no apoio à organização produtiva, ao fortalecimento da agricultura familiar e à promoção do desenvolvimento local. A medida contribui para o reconhecimento institucional da entidade e para o estímulo a parcerias com o poder público e com a iniciativa privada em benefício da comunidade rural.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. Trata-se de norma de caráter declaratório, que apenas reconhece a entidade como de utilidade pública, sem criar cargos, funções ou órgãos, nem gerar, por si só, obrigação de despesa ao Estado. Ademais, compete a qualquer membro da Assembleia Legislativa propor Projetos de Lei, conforme prevê o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000




ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N°2731 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1024/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1416/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Considera de Utilidade Pública o Instituto da Melhor Idade de Maceió - AL.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer, como de Utilidade Pública, o INSTITUTO DA MELHOR IDADE DE MACEIÓ - AL, entidade que desenvolve atividades voltadas à promoção da qualidade de vida, inclusão social, proteção e valorização das pessoas idosas, por meio de ações de cunho social, cultural, educativo e de saúde. A medida visa conferir reconhecimento institucional à entidade, favorecendo o acesso a parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada, em benefício da população idosa atendida.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. Trata-se de norma de caráter meramente declaratório, limitada a reconhecer a entidade como de utilidade pública, sem criar cargos, funções, órgãos ou impor, por si só, obrigação de despesa ao Estado, inexistindo, portanto, afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, compete a qualquer membro da Assembleia Legislativa propor Projetos de Lei, conforme prevê o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)



Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1713/2025**

**PROCESSO Nº 2480/2025**

**RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES**

**PARECER Nº 2736/2025**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta Casa sob o número 1713/2025 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO DE CULTURA ERRO DICTUS - ICED.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como aos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexandre Ayres".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. S. / 2025".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. S. / 2025".

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PROJETO DE LEI N.º 1713/2025



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1713/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 02 de 12 de 2025.

Presidente:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. A. Ayres".

Alexandre Ayres  
Deputado Estadual

Relator:

Membro:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "L.".

Membro:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M.".

Membro:

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1692/2025

PROCESSO Nº 2409/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº2138/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta Casa sob o número 1692/2025 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES DE FLEXEIRAS E REGIÃO – APLEITE.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como aos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual.

  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1692/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 02 de 12 de 2025.

Presidente:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexandre Ayres".

Alexandre Ayres  
Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2740/2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2669/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1754/2025 de autoria do Deputado Estadual Gabi Gonçalves, que **"CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA DOS RECATOS E ADJACÊNCIAS - AMAR."**

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1754/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

RELATOR (a)

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2741 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 2582/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1734/2025 de autoria do Deputado Delegado Leonan, que "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS A ILUSTRÍSSIMA SRA JULIANA MARQUES MODESTO LEAHY".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

#### CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1734/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2742 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 2588/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa sob o número **1735/2025** e que "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O DIA DA TRANCISTA".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendendo que o **Projeto de Lei 1735/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE  
  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2743/2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2370/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa sob o número **1677/2025** e que “**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS**”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou constitucionalidade.

**CONCLUSÃO**

Dante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 1677/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2744 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1996/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa sob o número **1590/2025** e que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE ALAGOAS**".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou constitucionalidade.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 1590/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

fr

RELATOR

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2745/2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1033/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1418/2025 de autoria da Deputada Estadual Gabi Gonçalves, que “**INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O MAIO FURTA-COR, DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

#### CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1418/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

Two handwritten signatures are shown over several horizontal lines. The top signature is longer and appears to be "Fátima Canuto". The bottom signature is shorter and appears to be "J. de Medeiros Tavares".

PRESIDENTE  
RELATOR (a)

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2746/2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 1683/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1530/2025 de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que **"RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A QUADRILHA JUNINA AMANHECER DO SERTÃO"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

#### CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1530/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2747 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2609/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta casa com o número **1744/2025** e que considera de Utilidade Pública Estadual a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GRACILIANO RAMOS**, do município Palmeira dos Índios/AL.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Em análise, o Projeto de Lei hora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GRACILIANO RAMOS**, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

#### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 1744/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado André Silva

PARECER nº 2804/25

DA 6º COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo nº 498/2024

Relator: Deputado André Silva

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 795/2024, de iniciativa do Deputado Fernando Pereira, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE SUBSÍDIOS PARA O TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E MOBILIDADE URBANA E RURAL E A CRIAR O FONDO ESTADUAL PARA MOBILIDADE URBANA E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Parecer nº 1389/2024.

A matéria foi encaminhada a esta comissão de transporte, comunicação, serviços e obras públicas para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VI, do Regimento interno.

A proposta versa sobre a autorização para instituição de política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros, no âmbito do estado de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 6ª Comissão analisar os assuntos atinentes às questões de transportes urbanos, transportes de passageiros e de cargas e transporte intermunicipal. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 795/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de 12 2025.

PRESIDENTE [Assinatura]

RELATOR [Assinatura]

MEMBRO [Assinatura]

MEMBRO [Assinatura]

MEMBRO [Assinatura]

MEMBRO [Assinatura]

MEMBRO [Assinatura]

MEMBRO [Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2817 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1621/2025

Autor: Deputado Doutor Wanderley

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2025, de autoria do Deputado Doutor Wanderley, que “Concede o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Renata Maria de Almeida Magalhães.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Sra. Renata Maria de Almeida Magalhães, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, cultural ou comunitária, contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Estado, para o bem-estar da população e para a valorização da imagem de Alagoas, inserindo-se no contexto das honrarias concedidas pelo Poder Legislativo a personalidades de destacado mérito.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A instituição e a concessão de títulos honoríficos por meio de lei estadual integram a competência legislativa do Estado, enquanto expressão de reconhecimento público a personalidades que prestam relevantes serviços à coletividade, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

### **TÍTULO DE APOSENTADORIA**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0856/2025, considerando o Parecer nº 043/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução 369, de 11 de janeiro de 1993,

#### **RESOLVE:**

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **JOSÉ IBERNON BARBOSA AGUIAR**, matrícula nº 57.629-8, no cargo de Assistente Legislativo, Classe "A", Nível 29, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, "a", da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário  
MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

### **TÍTULO DE APOSENTADORIA**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0858/2025, considerando o Parecer nº 053/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução 369, de 11 de janeiro de 1993,

#### **RESOLVE:**

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **JOSÉ GERALDO BULHÕES CORREIA**, matrícula nº 57.614-0, no cargo de Auxiliar Legislativo, Classe "A", Nível 1, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, "a", da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

### **TÍTULO DE APOSENTADORIA**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 836/2025, considerando o Parecer nº 045/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

#### **RESOLVE:**

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA DINIZ**, matrícula nº 51.418, no cargo de Assistente Legislativo, Classe "A", Nível 29, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, "a", da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

### **TÍTULO DE APOSENTADORIA**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 894/2025, considerando o Parecer nº 027/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

#### **RESOLVE:**

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **FRANCIS ALVES BARBOSA**, matrícula nº 53.425, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

### **TÍTULO DE APOSENTADORIA**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1425/2025, considerando o Parecer nº 072/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

#### **RESOLVE:**

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **JOÃO ALVES SALGUEIRO**, matrícula nº 52.088, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

### **TÍTULO DE APOSENTADORIA**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0445/2024, considerando o Parecer nº 093/2024 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução 369, de 11 de janeiro de 1993,

#### **RESOLVE:**

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **DÊNIS PEREIRA MADEIRO**, matrícula nº 57.569-0, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2024.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

## TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 275/2025, considerando o Parecer nº 30/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

### RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **ABELARDO DO NASCIMENTO MIRANDA**, matrícula nº 55.607-6, no cargo de Assistente Legislativo, Classe "A", Nível 33, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, "a", da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

## TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 833/2025, considerando o Parecer nº 060/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

### RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **TÉDIMA SOARES BATISTA**, matrícula nº 24.335, no cargo de Analista Legislativo, Classe "A", Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, "a", da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

## TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1627/2025, considerando o Parecer da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

### RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **RAUL RODRIGUES DE LIMA GOMES**, matrícula nº 29.931, no cargo de Assistente Legislativo, Classe "A", Nível 29, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, "a", da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

\*Republicado por incorreção